



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 961.417
- BA (2016/0203292-8)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : GUSTAVO ERICK DE ANDRADE
ADVOGADOS : MAURÍCIO BAPTISTA LINS - BA018411
CAIO MOUSINHO HITA - BA043776
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSIST. AC : ASSOCIACAO ANTIPIRATARIA CINEMA E MUSICA - APCM
ADVOGADO : CLAYTON WILSON JORGE E OUTRO(S) - SP0170041

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TESE DE QUE TERIA TRANSCORRIDO O LAPSO PRESCRICIONAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PERANTE O JUÍZO FEDERAL (INCOMPETENTE) E A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. ATO NULO, QUE NÃO ACARRETA A INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. LAPSO QUE NÃO TRANSCORREU ENTRE O RECEBIMENTO DA ACUSAÇÃO PERANTE O JUÍZO COMPETENTE E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 201, §§ 2º E 3º, DO CPP. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO OFENDIDO (VÍTIMA) DO TEOR DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 156 DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 184, § 2º, DO CP. ATIPICIDADE MATERIAL (INSIGNIFICÂNCIA). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de abril de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 961.417
- BA (2016/0203292-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Gustavo Erick de Andrade** contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada (fl. 866):

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES (AGRAVO) QUE IMPUGNARAM OS FUNDAMENTOS DO DECISUM QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 201, §§ 2º E 3º, DO CPP. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO OFENDIDO (VÍTIMA) DO TEOR DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TESE DE QUE TERIA TRANSCORRIDO O LAPSO PRESCRICIONAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PERANTE O JUÍZO FEDERAL (INCOMPETENTE) E A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. ATO NULO, QUE NÃO ACARRETA A INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. LAPSO QUE NÃO TRANSCORREU ENTRE O RECEBIMENTO DA ACUSAÇÃO PERANTE O JUÍZO COMPETENTE E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 156 DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 184, § 2º, DO CP. ATIPICIDADE MATERIAL (INSIGNIFICÂNCIA). INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP n. 1.193.196/MG (REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

Decisão reconsiderada; agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Acerca da prescrição alegada, asseverou o agravante que *em momento algum defendeu o entendimento de que o recebimento da denúncia por juiz absolutamente incompetente, pura e simplesmente, teria o condão de interromper o curso do prazo prescricional; o que se alegou é que, in casu, o posterior recebimento da exordial pelo Juízo Estadual (e-STJ fl. 298) nada mais representou do que mera ratificação da decisão de recebimento anterior, com a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convalidação dos atos processuais já praticados.

Concluiu, assim, que tendo a decisão do Juízo Federal (posteriormente reputado incompetente) sido ratificada pela decisão ulterior do Juízo Estadual (reconhecido como competente), a primeira produz seus regulares efeitos jurídicos, tendo o condão de interromper o prazo prescricional.

No que se refere à suposta violação do art. 201, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Penal, argumentou que há prejuízo na falta de intimação da vítima do teor da sentença, aduzindo que a intimação pessoal da vítima e sua consequente manifestação nos autos pode, sob um aspecto, reforçar ainda mais a tese acusatória, por outro é possível que dela se extraia elementos importantes na busca da verdade real e que sejam úteis na defesa do Réu, até mesmo o reconhecimento da inocência do Acusado ou da fragilidade das provas.

Acerca da insignificância alegada, aduziu que o REsp n. 1.193.196/MG apenas assentou que é típica a conduta de quem expõe a venda CDs ou DVDs piratas, não se aplicando o princípio da adequação social. Todavia, nada impede, na análise do caso concreto, que se faculte, preenchidos os requisitos, a aplicação da insignificância, quando houver mínima ofensa ao bem jurídico tutelado, ensejando, por conseguinte, na atipicidade da conduta delitiva (fl. 885).

Requer, assim, seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 961.417
- BA (2016/0203292-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão deve ser mantida.

A tese de que o recebimento da denúncia, pelo Juízo estadual competente, consubstanciou uma simples ratificação, inapta a atrair a interrupção do lapso prescricional, não encontra guarida na jurisprudência desta Corte Superior.

O recebimento da denúncia, quando emanado de **autoridade incompetente, é ato absolutamente nulo, não produzindo efeito como marco interruptivo da prescrição** (AgRg no REsp n. 1.492.580/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 10/3/2016). No mesmo sentido, destaco: RHC n. 29.599/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20/6/2013.

Com efeito, **a prescrição deve ser tida como interrompida com o recebimento da denúncia perante o Juízo estadual (competente)**, na data de 3/11/2010, sendo certo que entre o referido marco e a publicação da sentença condenatória (23/10/2013) transcorreu lapso temporal inferior a 4 anos, circunstância que afasta a prescrição alegada.

No que se refere à suposta violação do art. 201, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Penal, o recurso também não merece acolhida, pois na esteira do entendimento firmado nesta Corte Superior e no Supremo Tribunal Federal, se o ato não causou prejuízo não há razão para declarar eventual nulidade (**ainda que de índole absoluta**), nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal (princípio do *pas de nullité sans grief*).

Sobre o tema, destaco que:

[...] 1. **A demonstração do prejuízo** - que em alguns casos de nulidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absoluta, por ser evidente, pode decorrer de simples raciocínio lógico do julgador - **é reconhecida pela jurisprudência atual como essencial tanto para a nulidade relativa quanto para a absoluta, conforme entende o Supremo Tribunal Federal.**

2. Não comprovado o efetivo prejuízo para o paciente, não há como invalidar o ato processual, pois, a teor do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. [...]

(HC n. 294.955/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Quinta Turma, Sexta Turma, DJe 10/3/2015)

[...] 1. O princípio do *pas de nullité sans grief* exige a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, **independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser tanto a de nulidade absoluta, quanto a relativa**, pois não se declara nulidade por mera presunção. [...]

(RHC n. 123.092/DF, Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, STF, DJe 14/11/2014)

O argumento de que a intimação da vítima, do teor da sentença, poderia favorecer o acusado, mediante obtenção de *elementos importantes na busca da verdade real*, além de **nitidamente especulativo, beira a insensatez**, pois, após a sentença, não há mais possibilidade de se produzir prova nos autos.

No que se refere à suposta negativa de vigência ao art. 156 do Código de Processo Penal, o recurso especial é inadmissível, pois a tese defensiva (insuficiência de provas para a condenação) tangencia invariavelmente o exame de matéria de prova, providência inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

Por fim, relativamente à possibilidade de incidir o princípio da insignificância, assiste razão ao recorrente quando afirma que o **REsp n. 1.193.196/MG (representativo da controvérsia)** vedou exclusivamente a aplicação do princípio da adequação social ao crime em comento. Sucede que, embora não seja objeto de recurso especial representativo, o princípio da insignificância é repellido no delito em espécie, conforme orientação jurisprudencial pacífica desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADEQUAÇÃO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

1. Não se aplica o princípio da adequação social, **bem como o princípio da insignificância, ao crime de violação de direito autoral.**

2. Em que pese a aceitação popular à pirataria de CDs e DVDs, com certa tolerância das autoridades públicas em relação à tal prática, a conduta, que causa sérios prejuízos à indústria fonográfica brasileira, aos comerciantes legalmente constituídos e ao Fisco, não escapa à sanção penal, mostrando-se formal e materialmente típica.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.380.149/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 13/9/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTRAL. ART. 184, § 2º, DO CP. PROVA DA MATERIALIDADE. PERÍCIA REALIZADA. EXCESSIVO FORMALISMO. DISPENSABILIDADE. MATERIAL APREENDIDO. COMPROVAÇÃO DE SUA FALSIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A caracterização de violação a direito autoral prescinde de maiores formalismos, podendo ser constatado por simples exame visual sobre aspecto externo do produto.

2. **O princípio da insignificância não é aplicável ao delito de violação de direito autoral.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.446.458/MG, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 27/6/2014)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0203292-8 **AgRg no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 961.417 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00969232720108050001 16822008 200833000068728 200933000138762
969232720108050001

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUSTAVO ERICK DE ANDRADE
ADVOGADOS : MAURÍCIO BAPTISTA LINS - BA018411
MARCELO MARAMBAIA CAMPOS - BA019523
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSIST. AC : ASSOCIACAO ANTIPIRATARIA CINEMA E MUSICA - APCM
ADVOGADO : CLAYTON WILSON JORGE E OUTRO(S) - SP0170041

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Propriedade Intelectual - Violação de direito autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO ERICK DE ANDRADE
ADVOGADOS : MAURÍCIO BAPTISTA LINS - BA018411
CAIO MOUSINHO HITA - BA043776
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSIST. AC : ASSOCIACAO ANTIPIRATARIA CINEMA E MUSICA - APCM
ADVOGADO : CLAYTON WILSON JORGE E OUTRO(S) - SP0170041

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.